



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388299-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado FERNANDO TURRI FACELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº **2388299-06.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 18ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1101744-75.2024.8.26.0100**

Juiz: **Otávio Tioiti Tokuda**

Agravante: **CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL**

Agravado: **FERNANDO TURRI FACELLA**

Voto nº 9598

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 8.500,00 – Insurgência da ré – Pedido de redução dos honorários arbitrados à origem – Acolhimento – Honorários provisórios que se mostram excessivos – Precedentes desta Colenda Câmara Julgadora que apontam para fixação de honorários em valores consideravelmente inferiores àqueles pretendidos pelo *expert* – Verba honorária que deve corresponder à expectativa do trabalho a ser desenvolvido – Observância do art. 465, § 3º, do Código de Processo Civil – Perícia que se destina a dirimir controvérsia acerca da razoabilidade dos índices de reajuste praticados pela operadora de saúde – Impugnação que deve ser acolhida – Honorários reduzidos para R\$ 6.000,00 – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 370/371, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Otávio Tioiti Tokuda, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **FERNANDO TURRI FACELLA** contra **CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL**, fixou honorários periciais no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Recorre a ré (p. 1/9), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que os honorários estimados não seriam compatíveis com o

trabalho a ser desenvolvido pelo *expert*, devendo ser reduzido o valor apontado pelo juízo. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender a ordem de adiantamento dos honorários pela agravante, até o julgamento do presente recurso.

O agravado manifestou ciência do recurso, à p. 17.

É o relatório.

O recurso **comporta provimento**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, fixou honorários periciais provisórios, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Pois bem. Nos termos do art. 465, § 3º, do Código de Processo Civil, tem-se que incumbe ao juiz decidir eventuais impugnações deduzidas contra a proposta de honorários apresentada pelo perito, observada a extensão e a complexidade da prova a ser realizada.

No caso dos autos, verifica-se que a perícia atuarial designada pelo juízo visa elucidar se os reajustes contratuais por sinistralidade aplicados pela operadora de saúde, de fato, possuem base atuarial idônea, capaz de legitimar os aumentos de mensalidade apontados pelo autor.

Sabe-se, ainda, que os honorários periciais fixados à origem são provisórios e podem ser revistos pelo juízo, caso seja demonstrado, ao final dos trabalhos, um esforço inferior àquele inicialmente estimado.

No entanto, não se pode ignorar que o valor sugerido pelo perito a título de honorários mostra-se consideravelmente superior aos valores que têm sido admitidos por esta Colenda Câmara Julgadora, em casos. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto pelo réu contra **decisão que fixou honorários periciais no valor de R\$ 5.670,03,** considerados excessivos pelo agravante. Pedido de efeito suspensivo formulado. Questão em Discussão: Determinar se o valor dos honorários periciais fixados é excessivo e desproporcional ao trabalho a ser realizado. Razões de Decidir. **O valor dos honorários periciais foi fixado com base na complexidade da perícia, que envolve a análise de reajustes anuais em mensalidades de plano de saúde.** A fixação dos honorários deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo compatível com a complexidade do trabalho pericial. Dispositivo e Tese RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários periciais deve considerar a complexidade e o trabalho envolvido, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Agravo de instrumento nº 2058991-61.2025.8.26.0000 - 7ª Câmara de Direito Privado - Relatora: Lia Porto - Data: 11/03/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PLEITO DE REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de agravo interposto contra **decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 6.200,00,** com determinação de que cada parte

arcasse com metade do valor. A agravante alega excesso no valor fixado, considerando a complexidade do estudo a ser realizado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor dos honorários periciais fixados é excessivo e desproporcional à complexidade do trabalho a ser realizado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O valor arbitrado para os honorários periciais é condizente com as horas estimadas e a **complexidade da perícia atuarial** a ser realizada, conforme justificativa apresentada pelo perito. 4. A agravante não apresentou elementos concretos que comprovem a alegada desproporção dos honorários, limitando-se a afirmar o excesso. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso conhecido e desprovido (Agravado de instrumento nº 2386466-50.2024.8.26.0000 - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Pastorelo Kfoury - Data: 27/02/2025).

Nesse sentido, com devido respeito aos cálculos apresentado pelo *expert*, entendo que os honorários periciais devem ser reduzidos para o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a fim de garantir a proporcionalidade dos honorários e a viabilidade da prova a ser realizada.

Portanto, comporta reparo a r. decisão agravada, devendo ser acolhido o pedido de redução dos honorários periciais fixados à origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR